COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 927, de 2020:

Art. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – Os benefícios previstos no art. 48 e no art. 77, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão ser concedidos imediatamente para trabalhadores urbanos e rurais, quando requeridos pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital), desde que o segurado conte com a idade mínima exigida na legislação, ainda que haja necessidade de complementação documental posterior.

II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao idoso mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social.

II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao deficiente mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social e realizando-se a avaliação

médica apenas pelos documentos juntados pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital).

§ 1º. Essa medida deve ser adotada para todos os benefícios que já foram requeridos, bem como para os que venham a ser solicitados enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

§ 2º. Esses benefícios poderão ser revisados e cessados, caso verificado que o requerente não preenchia os requisitos necessários, cabendo restituição unicamente em caso de comprovada a má-fé.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão automática dos benefícios de aposentadorias por idade urbana, rural e híbrida e pensão por morte, além do Benefício Assistencial (LOAS) se impõe diante da necessidade dos milhares de trabalhadores de acessarem os benefícios previdenciários como meios de sobrevivência e da dificuldade de o INSS comunicar-se com os segurados e analisar de forma ágil os pedidos.

Os trabalhadores já vêm amargando filas de espera pela análise de benefícios do INSS, tendo em vista a desestruturação do sistema de atendimento, sem concursos públicos, especialmente no momento da realização de uma profunda reforma previdenciária que ceifou os direitos dos segurados. Se já havia demora antes, o problema se acirrou com a Emenda Constitucional do Teto de Gastos e com a falta de planejamento para esse momento, potencializada pela dificuldade de atendimento em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Devemos lembrar sempre que uma grande parcela dos trabalhadores – especialmente os mais vulneráveis – são analfabetos digitais e não têm como acompanhar os processos nos sistemas informatizados. Além disso, o INSS suspendeu todos os atendimentos presenciais, de modo que a juntada de documentos fica totalmente inviabilizada.

O mínimo que se espera é a prevalência do bom senso na concessão imediata para, se for o caso, posteriormente, o benefício ser revisado e cessado, sem que seja cobrada a devolução de valores, a menos que comprovada a má-fé.

Por essa razão a apresentação da presente emenda à MPV 927, de 2020.S

Sala da Comissão, em

de

de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE